



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 03
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688
Acórdão : 202-14.754

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/5/2003

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal for lavrada por pessoa competente e sustentar-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para conhecimento da infração cometida e não se vislumbrar nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação deve seguir os trâmites previstos na legislação de regência, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprovar ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possui.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. A Conselheira Nayra Bastos Manatta declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Raimar da Silva Aguiar
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/12/2000

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688
Acórdão : 202-14.754

Recorrente : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o **Auto de Infração** de folhas 05/06, dado ciência em 09/04/2002, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de **R\$ 4.018,31**, acrescido de multa de ofício e juros de mora, pertinente aos fatos geradores ocorridos em **março e junho de 1998 e maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2000**.

Com enquadramento legal foi apontado no art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.175/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

Na Descrição dos Fatos, fl. 06, o autuante relata que em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias foram constatadas divergências entre os **valores declarados e os valores escriturados**.

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância de fls. 89/97 que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Salvador - BA, cuja ementa abaixo se transcreve:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/06/1998, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 30/09/2000, 30/11/2000, 31/12/2000.

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade do procedimento fiscal as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

NULIDADE.

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para conhecimento da infração cometida e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender. As arguições de nulidade só prevalecem se enquadradas nas hipóteses previstas na lei para a sua ocorrência.

COMPENSAÇÃO.

O pedido de compensação segue os trâmites previstos na legislação de regência, não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/13/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688
Acórdão : 202-14.754

formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração.

BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIAS.

A impugnação apresentada deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Lançamento Procedente."

A Decisão da DRJ em Salvador - BA julga **procedente** o lançamento considerando não existir a nulidade da ação fiscal, bem como o pedido de restituição/compensação que deve seguir os trâmites previstos na legislação de regência.

Inconformada e dentro do prazo legal a contribuinte interpôs recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 73/86), alegando que a constituição do crédito tributário não observou aspectos formais previstos na legislação de regência, pedindo portanto, a improcedência do auto de infração.

Apresentou arrolamento de bens, fl. 177, conforme determina a legislação que rege a matéria.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/13/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688
Acórdão : 202-14.754

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso atendeu aos pressupostos genéricos da tempestividade e regularidade formal e, portanto, merece ser conhecido.

A matéria discutida nos autos envolve a lavratura de auto de infração de fls. 05/06, dado ciência em 09/04/2002, relativo a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 4.018,31, acrescido de multa de ofício e juros de mora, pertinente aos fatos geradores ocorridos em março e junho de 1998 e maio, junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2000.

Na Descrição dos Fatos, fl. 06, o autuante relata que em procedimento fiscal de verificação das obrigações tributárias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados.

Preliminarmente a contribuinte se insurge contra a lavratura do Auto de Infração alegando sua nulidade considerando que o Mandato de Procedimento Fiscal que lastreou a ação fiscal, objeto da presente impugnação, previa, unicamente, a fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos períodos de 1996 e 1997.

No entanto, o Auto de Infração, em desacordo com o Mandato de Procedimento Fiscal, pretende exigir diferença no recolhimento do PIS, relativa aos períodos de 1998 e 2000, sem que tivesse tido expedido o competente Mandato de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C, conforme determina o §2º do artigo 7º, combinado com o §2º do artigo 10 da Portaria SRF nº 3.007/2001, o que torna o presente lançamento imperfeito e viciado, e, conseqüentemente, nulo de pleno direito.

O ato administrativo só é válido quando contém todos os requisitos legais, isto é, quando praticado de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Outro aspecto formal, que foi desprezado pela autoridade fiscal, diz respeito ao disposto no §2º do artigo 13 da Portaria em comento, que trata da prorrogação do prazo de validade do Mandato de Procedimento Fiscal.

O prazo original, previsto no MPF emitido em 12/09/01, foi prorrogado do dia 10 para o dia 27 de janeiro/2002, mediante emissão de MPF-C, datado de 28/12/01, cuja eficiência não foi dada à fiscalizada. Da mesma forma, os demais MPF-C, que prorrogaram a validade da ação fiscal para 26 de fevereiro, 28 de março e 27 de abril, não foram levados ao conhecimento da impugnante.

Superada a discussão em relação a nulidade, considerando como verdadeiras as manifestações arroladas pelo Fisco como verídicas afasta-se das argumentações ditas pela contribuinte para, então, adentrar-se ao mérito da questão.

No tocante ao mérito, procedendo a análise dos autos constata-se que a contribuinte não comprovou que efetuou a compensação alegada, bem como, pesquisando-se os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10 de 3 de 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretaria da Segunda Câmara

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688
Acórdão : 202-14.754

sistemas informatizados da SRF verifica-se que não consta a compensação nas declarações apresentadas pela autuada no período em *lide*.

Acrescente-se ainda não ser suficientemente a existente do valor a compensar, o que na verdade tem que ser comprovado e que o alegado crédito foi efetivamente objeto de compensação antes do procedimento fiscal.

Quanto à arguição de que no ano calendário de 2000 o autuante não considerou a exclusão de algumas parcelas, na base de cálculo da contribuição, verifica-se que a autuada não anexou à sua impugnação qualquer prova material que justificasse as suas razões de defesa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão recorrida, em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003

RAIMAR DA SILVA AGUIAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10.13.2006
Cleusa Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688

Interessada : ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

Embargos de Declaração ao Acórdão nº 202-14.754

Os autos vieram a julgamento nesta Segunda Câmara do Segundo de Contribuintes, na sessão plenária de 17 de abril de 2003, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso interposto. O entendimento da Câmara está delineado no Acórdão nº 202-14.754.

Nesse Acórdão, entendeu-se que eventuais falhas na emissão e trâmite do MPF não constituem hipóteses de nulidade do lançamento, já que é mero instrumento interno da SRF de planejamento e controle das atividades de fiscalização. No mérito, decidiu que por não ter a contribuinte demonstrado haver realizado compensação antes do início do procedimento fiscal, bem como não haver demonstrado por meio de provas materiais de que a fiscalização não efetuou exclusões cabíveis na base de cálculo da contribuição, não mereciam ser acolhidas suas razões de defesa.

Entretanto, como se percebe da análise dos autos a contribuinte em grau de recurso apresentou provas lastreadas nos seus registros contábeis fiscais de que a fiscalização não excluiu da base de cálculo da contribuição para o PIS parcelas relativas ao recebimento de créditos já oferecidos anteriormente à tributação. De acordo com a contribuinte estes "*créditos haviam sido lançados, anteriormente, como receita, porém, como não foram recebidos na época própria foram baixados, como perdas do período, sem ter sido excluído da base de cálculo do PIS. Posteriormente, quando do seu recebimento (2000), foram contabilizados como outras receitas operacionais e excluídos da base de cálculo do PIS, para não serem tributados novamente*". Os documentos que amparam as alegações da recorrente encontram-se anexos às fls. 121/152 dos autos.

Todavia, no Acórdão proferido, o relator negou provimento ao recurso em relação às exclusões sob o argumento de que "*a autuada não anexou à sua impugnação qualquer prova material que justificasse as suas razões de defesa*".

Essa divergência encontrada entre as informações contidas nas mencionadas partes do voto do relator e os documentos que instruíram o processo ocasionou uma visível omissão no acórdão, omissão esta que deve ser sanada por meio do remédio processual cabível, *in casu*, embargos de declaração, previstos no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, nos termos seguintes:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos serão interpostos, por Conselheiro da Câmara julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 10/12/2006

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10510.000892/2002-12
Recurso : 121.688

do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, se necessária, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§ 4º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo."

Por outro lado, ao lume do § 1º do artigo supratranscrito, a competência para embargar é dada, dentre outros, aos conselheiros da Câmara julgadora. Diante disso, na qualidade de Conselheiro e Presidente da Câmara, interponho os presentes embargos e determino à Srª Secretária da Câmara que providencie o retorno do processo à pauta de julgamento para que o Colegiado aprecie os declaratórios e se assim entender, os acolham com efeitos modificativos para suprimir a contradição entre o consignado na parte introdutória da fundamentação do acórdão, o seu desenvolvimento e a conclusão, e adapte o *decisum* à realidade fática dos autos.

Brasília, 17 de abril de 2003.

Henrique Pinheiro Torres

Henrique Pinheiro Torres
Presidente da Segunda Câmara do
Segundo Conselho de Contribuintes